

A. I. Nº - 299133.0805/03-9
AUTUADO - WILTON RIBEIRO DE ALMEIDA
AUTUANTE - SILVIO CHIAROT DE SOUZA/GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFMT/DAT-SUL
INTERNET - 25.11.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0452-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. FALTA DE RENOVAÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE. MULTA. Comprovado a regularidade da inscrição cadastral, na condição de ambulante, descaracterizada a imposição fiscal pelo descumprimento desta obrigação acessória. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 03/08/2003, exige o pagamento da multa no valor de R\$460,00, em decorrência da falta de renovação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

O autuado ingressa com defesa, fl. 13, e aduz que, anteriormente, teve uma empresa individual, registrada na Secretaria da Fazenda, mas como suas operações comerciais reduziram-se, não pode mais manter-se estabelecido, pelo que requereu a inscrição cadastral de ambulante. Afirma que, por engano, ao efetuar compras de mercadorias, enviou xerox do cartão de inscrição estadual de sua empresa individual, quando o correto seria a de ambulante. Pede que seja julgado improcedente o Auto de Infração em lide.

Auditor fiscal designado, presta informação fiscal, fl. 16, e diz que da leitura dos autos não assiste razão ao autuado. Salienta que o argumento apresentado pelo representante do autuado, de que enviou a cópia do cartão de inscrição da empresa baixada, por engano, ao fornecedor, não pode ser comprovado, e não serve como justificativa para elidir o ilícito fiscal, apontado na autuação. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido o pagamento de multa em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, relativa à “falta de renovação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, pois o autuado efetuou compras de mercadorias, no Estado de São Paulo, utilizando o número de inscrição estadual, de empresa baixada na Secretaria da Fazenda.

De fato, o contribuinte é obrigado a inscrever-se na repartição fazendária antes de iniciar suas atividades bem como, deve exibir a outro contribuinte, quando solicitado, o comprovante de inscrição nas operações que com ele realizar, como explicita o artigo 34, incisos I, V, da Lei nº 7.014/96.

Verifico nos autos, que a empresa autuada encontrava-se baixada no cadastro estadual da Secretaria da Fazenda, desde 21/09/99, contudo o defendantencontra-se inscrito na condição de

ambulante, sob o número 051.356.820, desde 19/08/99, estando, portanto, com sua situação cadastral regular.

Neste caso, entendo que procede o argumento do autuado, de que, por equívoco, o fornecedor, emitiu a nota fiscal com a inscrição cadastral de sua empresa, inscrita na condição de microempresa comercial, cuja inscrição cadastral já havia sido baixada na Secretaria da Fazenda.

Esclareço que o contribuinte que optar pela inscrição cadastral como ambulante, está sujeito a algumas restrições, previstas na Lei do Simbahia, e entre elas, somente poderá portar mercadorias no valor total de aquisições de até R\$1.500,00 (hum mil quinhentos reais). Também para se enquadrar no Regime Simplificado de Apuração e Pagamento do ICMS, Simbahia, instituído pela Lei nº 7.357/98, alterado pela Lei nº 7.556 de 20 de dezembro de 1999, como ambulante, é requisito, que seja pessoa física, sem estabelecimento permanente, e que exerça atividade pessoalmente atividade de comércio varejista e que tenha adquirido no máximo R\$20.000,00 (vinte mil reais), de mercadorias no ano anterior (art. 384-A, III do RICMS/97).

Além disso, se de forma reincidente, o ambulante for encontrado portanto mercadorias em valor superior a este limite, perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no Simbahia.

Portanto, sem adentrar nos motivos que poderiam ter levado o contribuinte a omitir a sua situação cadastral de ambulante, ao efetuar as aquisições das mercadorias, considero que está descaracterizado o descumprimento da obrigação acessória, pela “falta de inscrição ou de renovação de inscrição na repartição fiscal”, pois o contribuinte estava inscrito na repartição fazendária de sua circunscrição, o que elide a acusação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299133.0805/03-9, lavrado contra **WILTON RIBEIRO DE ALMEIDA**.

Auditório da INFRAZ em Vitória da Conquista, 12 de novembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR